



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Balcão virtual: (51) 997192313 - Email: frpoacent13vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 5021409-45.2024.8.21.0001/RS

AUTOR: IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA

RÉU: ROSANE APARECIDA DE OLIVEIRA

RÉU: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA em face de ROSANE APARECIDA DE OLIVEIRA e RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A., partes já qualificadas.

Para tanto, narrou, em síntese, que a ré Rosane de Oliveira publicou em sua coluna, no Jornal Zero Hora, matérias divulgando valores recebidos pela autora, com intuito de despertar no leitor dúvidas acerca da sua honestidade. Alegou que a repercussão negativa reverberou para outros meios de comunicação e na sociedade. Sustentou que as rés extrapolaram os limites do dever de informação e de crítica, maculando a honra da autora. Discorreu sobre o direito incidente. Nesses termos, requereu a procedência do pedido para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 600.000,00, evento 1.

Citadas, as rés contestaram, defendendo a liberdade de expressão e direito de acesso à informação inerente à atividade jornalística. Alegaram que as reportagens estão de acordo com o previsto na Lei de Acesso à Informação. Suscitaron a ausência de nexo de causalidade entre as reportagens públicas e repercussão negativa para com a autora. Discorreram sobre a inocorrência de dano moral. Ao final, requereram a improcedência total dos pedidos, evento 34.

Sobreveio a réplica, evento 41.

As partes requereram o julgamento antecipado do feito, evento 48 e 50.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

1. DO MÉRITO

Sanadas as questões processuais pendentes e preliminares, passo à análise do mérito da demanda.

1.1 DA TUTELA LEGAL: LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À PRIVACIDADE

A controvérsia posta em julgamento versa sobre os limites entre três direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República: de um lado, o direito à privacidade e, de outro, o direito à liberdade de imprensa e o direito de acesso à informação, este sob o prisma da Lei Federal n.12.527/2011, que disponibilizou dados e informações de interesse coletivo ou geral na *internet* e em locais de acesso público .

O artigo 5º, incisos IX e X, da Constituição Federal, garante tanto a livre manifestação do pensamento e da comunicação quanto à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando expressamente o direito à indenização no caso de violação:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Por outro lado, a liberdade de imprensa encontra respaldo no artigo 220 da Constituição Federal, que vedava qualquer tipo de restrição à manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Entretanto, a própria Constituição impõe que o exercício desses direitos se submeta à harmonização com outros direitos igualmente fundamentais. Nesse sentido, o ordenamento jurídico pátrio repele a noção de direitos absolutos, impondo a ponderação e a aplicação do princípio da concordância prática diante de eventual colisão de normas constitucionais.

Assim, a liberdade de imprensa, embora essencial à preservação da democracia, não se sobrepuja de maneira irrestrita à dignidade da pessoa humana e seus desdobramentos, especialmente no tocante à honra e à imagem.

Portanto, deve haver equilíbrio entre o direito de informar e o dever de resguardar a integridade moral dos envolvidos nas matérias jornalísticas. O exercício da liberdade de imprensa exige cautela e responsabilidade, sendo imprescindível a verificação rigorosa dos fatos e a observância do princípio da veracidade jornalística.

A infração ao equilíbrio, o excesso ou a manipulação deliberada, ainda que pela omissão de informação completa, caracteriza a responsabilidade contemplada no art. 187 do Código Civil:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

E, segundo Bruno Miragem¹, a natureza desta responsabilidade não demanda a demonstração do elemento subjetivo do agente, pois cláusula geral que se orienta "pela identificação e eleição de riscos sociais relevantes e seu estabelecimento como critério para a responsabilização independentemente da existência de culpa".

1.2 DO ABUSO DE DIREITO DE INFORMAR E DA OMISSÃO VOLUNTÁRIA DE DADOS RELEVANTES

No caso concreto, o conteúdo veiculado pelas demandadas extrapolou os limites constitucionais do direito à informação, incidindo em manifesta distorção dos fatos, especialmente ao induzir o público à falsa impressão de que a autora receberia mensalmente a quantia de R\$ 662.389,16, quando se tratava, na realidade, de pagamento pontual, indenizatório e legalmente autorizado, decorrente de verbas devidas ao longo de décadas de serviço.

Apesar de os veículos de imprensa UOL e O Globo tratarem da mesma temática – remuneração extraordinária de magistrados –, optaram por não expor os nomes dos beneficiários e, mais ainda, divulgaram integralmente a nota explicativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a qual esclarecia que os pagamentos realizados referiam-se a verbas indenizatórias; legalmente reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme o Pedido de Providências n.º 0008414-16.2020.2.00.0000; deferidas a um universo amplo de beneficiários (640 magistrados e 4.380 servidores); tendo parte dos magistrados recebido os valores em parcelas, e outros, como a autora, em cota única no mês de abril, por opção de pagamento.

Ainda que a jornalista estivesse ciente desses dados oficiais – fornecidos através de nota pública – optou deliberadamente por omitir tais informações em suas colunas principais, apresentando as cifras como remuneração ordinária, e não como indenizações extraordinárias. Em lugar de esclarecer, criou-se uma narrativa enviesada e sensacionalista que associava a autora à figura de suposto privilégio imoral ou injustificado, fomentando a incompreensão do público leigo. Portanto, promoveu a desinformação de conteúdo público atinente à chefe de Poder à época da divulgação.

Essa conduta se agrava enquanto a matéria publicada em 26/07/2023 trouxe o título impactante: “*Quem são os magistrados que mais ganharam em abril no RS – Presidente do TJ-RS lidera o ranking com R\$ 662.389,16*”, destacando o nome da autora, sem qualquer menção à natureza esporádica do pagamento, omitindo a origem legal do valor recebido e silenciando quanto à explicação institucional previamente fornecida.

Destaco que a repercussão pública negativa foi intensa, conforme demonstram os registros de manifestações ofensivas de leitores nas seções de opinião da Zero Hora, publicações em redes sociais e em pronunciamentos de sindicatos e jornalistas colegas da ré, que replicaram e ampliaram a mesma narrativa.

1.3 DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E OS LIMITES DA TRANSPARÊNCIA

A jornalista, ao tentar justificar sua conduta, invocou a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) como fundamento para a divulgação dos valores e nomes. Contudo, este argumento não se sustenta juridicamente.

Com efeito, a LAI garante o direito de acesso às informações públicas nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Entretanto, a própria lei estabelece limites expressos à divulgação de dados que possam atingir direitos da personalidade, conforme o inc. II do art. 31:

Art. 31. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

II – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, e estarão disponíveis apenas ao titular das informações e a autoridades legalmente autorizadas.

Além disso, o §1º do mesmo artigo veda expressamente a divulgação irrestrita de dados pessoais sem o consentimento do titular, salvo em caso de “*interesse público evidente*” — o que não se verifica nos autos, já que os dados foram publicados com omissões e distorções, retirando-os do contexto original e desvirtuando seu significado.

Esse o sentido da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.010.606/RJ, que, embora a Corte tenha declarado a incompatibilidade da tese genérica de um “direito ao esquecimento” com a Constituição, reconheceu expressamente que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e informação devem ser analisados caso a caso, com base nos parâmetros constitucionais, notadamente a proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade.

Veja-se que a liberdade de imprensa agregada da transparência e informação são valores no Estado Democrático de Direito que caminham conjuntamente com a divulgação de fato relevante e sério, apto a formar o conhecimento da sociedade para o aprimoramento das instituições políticas com preservação de bens jurídicos que assegurem e fortaleçam todas as atividades (dentre as quais, a confiabilidade dos veículos de comunicação). A esse respeito, Têmis Limberger² ensina a importância da distinção do conteúdo de supre curiosidade alheia e publicidade voltada ao interesse social:

“Com efeito, a justificativa para a divulgação de informações pessoais do agente público consiste no fato de, na condição de homem público, agregar reduzida expectativa de privacidade, já que determinadas questões envolvendo tais direitos poderão ser reveladas quando também disserem respeito ao exercício da sua atividade profissional. Entretanto, nota-se que, em determinadas situações – como exemplificativamente nas hipóteses de jornalismo investigativo – algumas questões adjacentes são disponibilizadas a fim de atender apenas à curiosidade alheia, e não de conferir publicidade a questões de interesse social.”

Nesse sentido, ainda que as informações divulgadas sejam públicas e verídicas, a forma como foram tratadas, o contexto de exposição e a intencional omissão de dados relevantes podem configurar abuso de direito e gerar responsabilidade civil, especialmente quando há violação à dignidade da pessoa humana ou indução à desinformação.

No presente caso, a parte ré não apenas divulgou os dados, mas o fez em veículos privados, com linguagem sarcástica e direcionada, omitindo deliberadamente os esclarecimentos oficiais prestados pela assessoria de comunicação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e promovendo uma associação direta entre o cargo da autora e a insinuação de que teria manipulado ou se beneficiado da verba recebida.

A liberdade de expressão e o direito à informação, quanto fundamentais à ordem democrática, não autorizam a prática de ilícitos, mediante o uso de informações públicas como instrumento manipulação, seja com finalidade de incremento de lucro ou propósitos políticos desconhecidos, notadamente quando o conteúdo enseja a violação à imagem, à honra e à privacidade de terceiros.

No ponto, quanto à legitimação para responder, demonstrada a ilicitude da conduta e o nexo de causalidade entre a veiculação da matéria e o abalo experimentado pela parte autora, impõe-se a responsabilização solidária das rés pelos danos morais sofridos, na forma do art.932, III do Código Civil. Outrossim, incidente a Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça:

São civilmente responsáveis pelo resarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

E dada a distorção provocada pela publicação, algumas palavras são necessárias quanto ao importante papel dos meios de comunicação na sociedade atual, notadamente quando veiculada por um dos mais respeitados grupos de jornalismo do Estado.

Os tempos atuais desafiam a serenidade da busca pela pacificação social, cuja formação da vontade do cidadão e das ideologias é alimentada diuturnamente por veículos de comunicação, de uso profissional ou amador, com conteúdo de autoria identificado ou anônimo. Assim sendo, com mais razão deve-se exigir o compromisso com a informação completa e desprovida de narrativas que manipulam e colocam em risco o funcionamento de instituições fundantes da democracia.

A esse respeito, ilustrativa a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre os perigos da desinformação:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. NOVA REALIDADE NA INSTRUMENTALIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS PELOS POPULISTAS DIGITAIS EXTREMISTAS COM MACIÇA DIVULGAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO E MENSAGENS ANTIDEMOCRÁTICAS. UTILIZAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO PARA CORROER OS PILARES DA DEMOCRACIA E DO ESTADO DE DIREITO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA (CF. ARTS. 1º, 2º E 3º) POR TODAS AS EMPRESAS NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS. OBRIGATORIEDADE LEGAL DE NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DE EMPRESA QUE ATUE EM TERRITÓRIO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE RESPEITO ÀS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. OSTENSIVA REITERAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL CARACTERIZADA. DECISÃO REFERENDADA. 1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não permite que se confunda “liberdade de expressão” com “liberdade de agressão” ou “inexistente censura” com “necessária proibição constitucional ao discurso de ódio e de incitação a atos antidemocráticos”. 2. Toda e qualquer entidade privada que exerce sua atividade econômica em território nacional deve respeitar o ordenamento jurídico nacional e cumprir, de forma efetiva, comandos diretos emitidos pelo Poder Judiciário brasileiro. 3. O Código Civil brasileiro estabelece que a constituição de qualquer sociedade, obrigatoriamente, deve indicar as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições. 4. A sociedade estrangeira, para poder atuar legalmente no Brasil, necessita de autorização prévia do governo federal (LINDB, art. 11, § 2º), com expressa indicação de “representante no Brasil,

com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade” (CC, art. 1.138) e, uma vez autorizada a funcionar, “ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil” (CC, art. 1.137). 5. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) prevê a responsabilização civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, caso não sejam realizadas as medidas determinadas por ordem judicial dentro do prazo assinalado e nos limites técnicos do serviço. 8. Esgotamento de todos os mecanismos legais para que a empresa RUMBLE INC. cumprisse as ordens judiciais, no intuito de impedir medida mais gravosa. 9. Manutenção ostensiva e agressiva do desrespeito às ordens judiciais do Poder Judiciário brasileiro, com a não nomeação de representantes legais, não adimplemento das multas aplicadas e, inclusive, por meio de inúmeras postagens ofensivas reiterando o desprezo pelo JUSTIÇA BRASILEIRA. 10. Presença dos requisitos legais necessários, fumus boni iuris – consistente nos reiterados, conscientes e voluntários descumprimentos das ordens judiciais e inadimplemento das multas diárias aplicadas, além da tentativa de não se submeter ao ordenamento jurídico e Poder Judiciário brasileiros, para instituir um ambiente de total impunidade e “terra sem lei” nas redes sociais brasileiras, bem como o periculum in mora – consistente na manutenção e ampliação da instrumentalização da RUMBLE INC., por meio da atuação de grupos extremistas e milícias digitais nas redes sociais, com massiva divulgação de discursos nazistas, racistas, fascistas, de ódio, antidemocráticos. 11. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA no sentido da (a) SUSPENSÃO IMEDIATA, COMPLETA E INTEGRAL DO FUNCIONAMENTO DA RUMBLE INC. em TERRITÓRIO NACIONAL, até que todas as ordens judiciais proferidas nos presentes autos – inclusive com o pagamento das multas – sejam cumpridas e seja indicado, em juízo, a pessoa física ou jurídica representante em território nacional. No caso de pessoa jurídica, deve ser indicado também o seu responsável administrativo.(Pet 9935 Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-03-2025 PUBLIC 20-03-2025)

1.4 DO DANO MORAL

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), conferiu novo contorno à reparação por danos extrapatrimoniais, reconhecendo que lesões à honra, imagem, intimidade e vida privada traduzem-se em violações à própria essência da personalidade humana.

Nos termos dos incisos V e X do art. 5º da Constituição, é assegurado o direito à reparação por danos morais nas hipóteses de violação destes direitos.

No caso concreto, restou cabalmente comprovado que a publicação das matérias em questão causou significativo abalo à imagem e à honra da autora, com ampla repercussão social e prejuízo à sua esfera íntima.

A fixação da indenização por danos morais, conforme sedimentado pela jurisprudência, deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atendendo ao caráter reparatório, preventivo e pedagógico da medida, sem importar em enriquecimento sem causa da parte ofendida, tampouco em inviabilização da atividade do ofensor.

No ponto, a regra do pedido de indenização por dano moral decorre do abuso do direito, que segundo Humberto Theodoro Júnior³, ensina:

“(...) é, aquele feito com desvio de sua função natural, para transformar-se em veículo do único propósito de lesar outrem, equipara-se ao ato ilícito e, como tal, enquadra-se na hipótese prevista no art. 187 do Código Civil, acarretando para o agente o dever de reparar integralmente o prejuízo injustamente imposto ao ofendido, tal como se passa com qualquer ato ilícito previsto no Código Civil (art. 186).”

Devem, portanto, ser considerados: a gravidade da conduta, a repercussão social, a intensidade do sofrimento experimentado, a condição econômica das partes e os parâmetros jurisprudenciais adotados em situações análogas. Nesse passo, transcrevo abaixo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONRA DE MAGISTRADO OFENDIDA POR ADVOGADO QUE EXTERIORIZOU SUSPEITA DE SUBORNO EM CONVERSA COM OUTROS MAGISTRADOS MEDIANTE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. (...) 8) Indenização do dano moral deve ser compatível com o nível social e econômico tanto do ofendido como do ofensor, como também deve levar em conta a formação e o discernimento das pessoas envolvidas, além do grau de intencionalidade e objetivo colimado na exteriorização falsa, em razão do que a majoração do “quantum” é impositiva, fixando-a definitivamente, em 1.000 salários mínimos, convertidos a contar da data da presente decisão, acrescido de correção monetária pelo IGPM da mesma data, conforme enunciado sumular n. 362 do egrégio STJ e juros legais de 1 % ao mês desde 09/2005 data em que o ofendido tomou conhecimento da conversa do réu com os colegas daquele, com exibição do documento, conforme inteligência da Súmula n. 54 do egrégio STJ, que disciplina o termo “a quo” dos juros a contar do evento danoso. (STJ, REsp nº 1784737/RS, Rel. Min, Maria Isabel Gallotti, 29/10/2020)

A gravidade da repercussão advinda com a matéria é majorada pela escolha de expressões adotadas na publicação: destacando a liderança da autora, na condição de Presidente da Corte Estadual Gaúcha, como responsável pelo recebimento de verba, aparentemente indevida, a vingar a interpretação pretendida com a matéria.

Diante desse contexto, entendo adequado e proporcional fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 600.000,00, quantia compatível com a extensão do dano experimentado, suficiente para compensar o prejuízo causado e dissuadir a repetição de condutas semelhantes.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDEnte** o pedido formulado por IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA em face de ROSANE APARECIDA DE OLIVEIRA e RBS - ZERO HORA EDITORA JOURNALISTICA S.A., para CONDENAR os

réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 600.000,00, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente pelo índice do IPCA-E a partir da data do ato ilícito (26/07/2023), com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a publicação da sentença.

Condeno a parte ré, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, forte no artigo 85, §2º, incisos I, III e IV, do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da lide e a singeleza da causa.

Agendada intimação das partes.

Registro e publicação eletrônicos.

Em caso de interposição de recurso por qualquer dos litigantes, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, proceda-se à remessa dos autos ao Tribunal competente para apreciação.

Após o trânsito em julgado, subsistindo crédito em favor de uma das partes e/ou de seus procuradores, o cumprimento de sentença deverá ser promovido em procedimento eletrônico apartado, indicando-se o processo principal ao qual deve ser vinculado, conforme orientação posta no Ofício-Circular n.º 077/2019-CGJ, item “6”, razão pela qual, verifiquem-se as custas e proceda-se à baixa.

Documento assinado eletronicamente por **KAREN RICK DANILEVICZ BERTONCELLO, Juíza de Direito**, em 21/05/2025, às 07:19:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10082265286v9** e o código CRC **35aae8fd**.

1. MIRAGEM, Bruno. Direito Civil: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015, p.142. ↵
2. LIMBERGER, Tâmis. A Lei de Acesso à Informação Pública e a decisão do STF na Repercussão Geral nº 483: o desencontro entre interesse público e vida privada dos servidores públicos. Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 19, n. 103, p. 79-98, maio/jun. 2017. ↵
3. THEODORO JR, Humberto. Dano Moral, 5ª edição. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007, pág. 27. ↵

5021409-45.2024.8.21.0001

10082265286 .V9